REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

III Série—Número 5 Quinta-feira, 1 de Março de 1990

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO:

Despacho Conjunto:

— A PLASMAD — Fábrica de Plásticos da Madeira, Lda. — Autorização para laboração contínua.

Portaria de Regulamentação de Trabalho:

— Portaria de Regulamentação de Trabalho para o Sector dos Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias.

Portarias de Extensão:

— PE das alterações ao ACT entre o Grupo Quatro — Securitas, Serviços e Tecnologia de segurança, S.A. e Outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e Outros — Alteração Salarial e Outras.

— Aviso para PE do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira — Para o Sector de Moagens, Massas, Doçarias, Rações e Similares da Região Autónoma da Madeira — Revisão.

— Aviso para PE do Acordo de Empresa entre a Fábrica de Papel do Porto Novo, Lda. e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas — Revisão Salarial.

— Aviso para PE do ACT celebrado entre a Empresa de Cervejas da Madeira, Lda. e a DIFEL — Distribuidora de Cervejas e Refrigerantes do Funchal, Lda. e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e Outros — Revisão.

— Aviso para PE do CCT entre a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — Para os Trabalhadores de Supermercados, Mercearias, Talhos, Barracas e Cooperativas — Revisão Salarial.

Convenções Colectivas de Trabalho:

— CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira — Para o Sector de Moagens, Massas, Doçarias, Rações e Similares da Região Autónoma da Madeira — Revisão.

— Acordo de Empresa entre a Fábrica de Papel do Porto Novo, Lda. e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas — Revisão Salarial.

— Acordo Colectivo de Trabalho celebrado entre a Empresa de Cervejas da Madeira, Lda. e a Empresa DIFEL — Distribuidora de Cervejas e Refrigerantes do Funchal, Lda. e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas, Tabacos e Outros — Revisão.

— CCT entre a Associação dos Retalhistas de Víveres de Hotelaria do Arquipólago da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — Para os Trabalhadores de Supermercados, Mercearias, Talhos, Barracas e Cooperativas — Revisão Salarial.

Regulamentação do Trabalho

DESPACHO CONJUNTO

A PLASMAD — FÁBRICA DE PLÁSTICOS DA MADEIRA, LDA. — AUTORIZAÇÃO PARA LABORAÇÃO CONTÍNUA

A PLASMAD — Fábrica de Plásticos da Madeira, Lda., com sede na Rua Dr. João Brito Câmara, n.º 15-A, no Funchal, requereu autorização para adoptar regime permanente de laboração contínua.

Esta empresa carece de laboração por turnos, de forma a rentabilizar o seu funcionamento aumentando o rendimento possível e evitando os prejuízos que resultariam da inactividade temporária do equipamento industrial utilizado.

Tendo em consideração estes factos e uma vez que não resulta para os trabalhadores envolvidos agravamento das condições de trabalho, não existindo quaisquer impedimentos previstos na respectiva regulamentação colectiva, estão reunidos os pressupostos que justificam a requerida autorização.

Assim, ao abrigo da alínea f) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do n.º 3 do art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro é autorizada a PLASMAD — Fábrica de Plásticos da Madeira, Lda. a adoptar o regime de laboração contínua.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Economia, 28 de Fevereiro de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenda Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal*.

PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO PARA O SECTOR DOS TRANSPORTES PÚBLICOS RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

O processo negocial de revisão do instrumento de regulamentação colectiva aplicável ao sector dos transportes públicos rodoviários de mercadorias terminou sem que se tivesse obtido o acordo das partes quanto às matérias em discussão.

Empreendidas diligências conciliatórias em sede administrativa, não foi, ainda assim, almejado o consenso das posições em presença.

Porque estavam verificados os condicionalismos previstos no art.º 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, foi constituída por despacho do Secretário Regional da Administração Pública, de 2 de Janeiro de 1990, uma comissão Técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT que abrangesse as relações de trabalho em questão.

Dos trabalhos dessa comissão resultou a presente portaria na qual, atentos os factores relevantes da conjuntura económica regional e das condições actuais do sector, a política salarial definida para o período de vigência da tabela salarial e os antecedentes negociais específicos, se procura a harmonização possível dos interesses em presença e a justa regulação das condições de trabalho.

Nesta conformidade, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Administração Pública, ao abrigo do disposto no art.º 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e da alínea c) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, o seguinte:

BASE I

(Área e âmbito)

A presente portaria é aplicável na Região Autónoma da Madeira às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais que exerçam a actividade de transporte público rodoviário de mercadorias e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no Anexo I.

BASE II

(Definição de funções)

A definição das funções inerentes às categorias profissionais abrangidas é a constante do Anexo I.

BASE III

(Integração em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto na alínea c) do art.º único do Decreto-Lei n.º 380/78, de 5 de Dezembro, as categorias profissionais previstas são integradas em níveis de qualificação de acordo com o Anexo II.

BASE IV

(Remunerações mínimas)

1. As remunerações de base mínimas a pagar aos trabalhadores abrangidas são as contantes do Anexo III.

2. A tabela «A» é aplicável às empresas que tenham ao seu serviço cinco ou mais trabalhadores;

A tabela «B» é aplicável às que tenham ao seu serviço menos de cinco trabalhadores.

BASE V

(Abono para falhas)

1. Aos trabalhadores abrangidos pela presente portaria que, cumulativamente com as suas, exerçam funções de cobrança com carácter regular será atribuído um abono para falhas no valor mensal de 6 870$00.

2. O disposto no número anterior não se aplica nas empresas abrangidas pela Tabela Salarial «B» e cujo número de viaturas ao serviço seja igual ou inferior a seis unidades.

BASE VI

(Refeições)

1. O pagamento das refeições devido aos trabalhadores, abrangidos pela presente portaria é comportado pelos seguintes valores:

a) Pequeno Almoço ... ... 200$00
b) Almoço ... ... 660$00
c) Jantar ... ... 660$00
d) Ceia ... ... 490$00

BASE VII

(Subsídio de Alimentação)

Aos trabalhadores abrangidos pela presente portaria será pago um subsídio no valor diário de 110$00 por cada dia em que haja prestaçção de trabalho.

BASE VIII

(Diuturnidades)

Aos trabalhadores abrangidos pela presente portaria é atribuída uma diuturnidade no valor mensal de 1 860$00 por cada cinco anos de serviço na empresa até ao limite de cinco diuturnidades.

BASE IX

(Vigência e eficácia)

1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. As tabelas constantes do Anexo III produzem efeitos desde, 1 de Setembro de 1989.

Secretaria Regional da Administração Pública, 16 de Fevereiro de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

ANEXO I

Categorias Profissionais

Motorista de auto-pesados de mercadorias — Conduz veículos para transporte de mercadorias de elevada tonelagem; não executa tarefas de carga, arrumação e descarga, mas executa as tarefas fundamentais do «Motorista de Auto-Ligeiros de Mercadorias», conduzindo uma camioneta ou camião, o que requer conhecimentos especiais.

Motorista de auto-ligeiros de mercadorias — Conduz uma furgoneta ou camioneta ligeira, para transporte de carga, cujo peso não exceda determinada tonelagem tendo em atençção a segurança do material transportado, informa-se do destino da mercadoria, colabora na carga, arrumação e descarga, tendo em atenção a natureza e o percurso a efectuar; assegura o bom estado de funcionamento do veículo, competindo-lhe ainda zelar sem execução, pela boa conservação e limpeza do mesmo e zelando pela sua manutenção, lubrificação e reparação, e, ainda verificação diária dos níveis de óleo e de água.

Ajudante de motorista ou servente — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica manobras, procede à carga e arrumação das mercadorias do veículo e a respectiva descarga e entrega nos clientes.

ANEXO II

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

5 — Profissionais qualificados

5.3 — Produção

— Motorista

7 — Profissionais não qualificados

7.1 — Administrativos, Comércio e outros

— Ajudante de Motorista

ANEXO III

Tabelas salariais

Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
Motoristas de auto-pesados ...	48 800$00	43 200$00
Motoristas de auto-ligeiros ...	46 200$00	39 650$00
Ajudantes de motorista	39 900$00	35 050$00

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE DAS ALTERAÇÕES AO ACT ENTRE O GRUPO QUATRO — SECURITAS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE SEGURANÇA, S.A. E OUTRAS E O SINDICATO DOS TRABALADORES DE SERVIÇOS DE PORTARIA, VIGILÂNCIA, LIMPEZA E ACTIVIDADES SIMILARES E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

No BTE, n.º 1, I Série, de 8 de Janeiro de 1990, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira n.º 4, III Série de 16.2.90, o ACT referido em epígrafe.

Considerando que essa convenção se aplica apenas às empresas outorgantes e aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes;

Ponderados ainda os elementos disponíveis em relação ao sector e tendo em vista uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no art.º 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril com a publicação de Aviso para PE no JORAM n.º 4, III Série de 16.2.90, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e da Economia ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e do art.º 1.º Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do ACT entre o Grupo Quatro — Securitas — Serviços de Tecnologia de Segurança, S.A. e Outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e Outros, publicado no BTE, n.º 1, I Série, de 8 de Janeiro de 1990 e transcrito no Jornal Oficial da Regão Autónoma da Madeira n.º 4, III Série, de 16.2.90, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais que, não tendo outorgado o ACT, exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissõe e categorias profissionais não inscritas nas associações sindicais signatárias que se encontrem ao serviço das empresas outorgantes.

Artigo 2.º

A Tabela Salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Economia, 26 de Fevereiro de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal*.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA O SECTOR DE MOAGENS, MASSAS, DOÇARIAS, RAÇÕES E SIMILARES DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título e nesta data publicada.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na assocação sindical signatária.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional da Administração Pública, 28 de Fevereiro de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

AVISO PARA PE DO ACORDO DE EMPRESA ENTRE A FÁBRICA DE PAPEL DO PORTO NOVO, LDA. E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE INDÚSTRIA DE CELULOSE, FABRICAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DO PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA DO SUL E ILHAS — REVISÃO SALARIAL

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma portaria de extensão do AE mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º tornará as disposições constantes da supracitada convenção aplicável aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação indical signatária, ao serviço da entidade patronal outorgante.

Secretaria Regional da Administração Pública, 28 de Fevereiro de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

AVISO PARA PE DO ACT CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE CERVEJAS DA MADEIRA, LDA., E A DIFEL — DISTRIBUIDORA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO FUNCHAL, LDA. E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS E TABACOS E OUT ROS — REVISÃO

Nos termos do n.º 5 e para efeitoss do n.º 6 do art.º 29 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo na Secretaria Regional da Administração Pública, a eventual emissão duma portaria de extensão do ACT mencionado em epígrafe, nesta data publicado.

A portaria a emitir tornará a convenção aplicável, nesta Região Autónoma:

Aos trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, ao serviço das empresas outorgantes não filiados nos Sindicatos signatários.

Secretaria Regional da Administração Pública, 28 de Fevereiro de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS RETALHISTAS DE VÍVERES E SIMILARES DE HOTELARIA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS TRABALHADORES DE SUPERMERCADOS, MERCEARIAS, TALHOS, BARRACAS E COOPERATIVAS — REVISÃO SALARIAL

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título e nesta data publicada.

A proposta a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido art.º 29.º tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na referida área exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional da Administração Pública, 28 de Fevereiro de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA O SECTOR DE MOAGENS, MASSAS, DOÇARIAS, RAÇÕES E SIMILARES DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO

Artigo 1.º

Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal, por um lado e, por outro lado, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira é celebrada a presente revisão do Contrato Colectivo de Trabalho para o sector de Moagens, Massas, Doçarias, Rações e Similares, na Região Autónoma da Madeira, e que substitui as correspondentes disposições e matérias publicadas no JORAM n.º 32, II Série, de 25 de Novembro de 1982, Suplemento, III Série n.º 21 de 3 de Novembro de 1986 e, n.º 1, III Série de 2 de Janeiro de 1989.

Artigo 2.º

A revisão é como se segue:

CAPÍTULO I

(Área, âmbito e vigência)

SECÇÃO I

Cláusula 1.ª

(Área de aplicação)

O presente contrato colectivo aplica-se na Região Autónoma da Madeira.

Cláusula 2.ª

(Âmbito)

1 — Este contrato obriga:

a) Todas as empresas representadas pela Associação outorgante;

b) Todos os trabalhadores representados pelo Sindicato outorgante.

2 — As moagens, as moagens de rama e azenhas que tenham até cinco trabalhadores inclusivé, beneficiarão de tratamento mais favorável, naquelas cláusulas que comportem encargos económicos directos.

3 — O presente contrato colectivo de trabalho não se aplica aos trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos, normalmente, a água e vento, aplicando-se neste caso a lei geral de trabalho.

Cláusula 24.ª

(Quadro de Densidades)

1. O número de aprendizes e auxiliares não poderá exceder 10% dos profissionais respectivos especializados, quer em cada secção, quer

no total da empresa, com arredondamento por excesso.

2. ... ...

3. ... ...

Cláusula 41.ª

(Período normal de trabalho)

1. O período normal de trabalho semanal do pessoal é de 44 horas, quarenta e quatro horas, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados pelas empresas.

Cláusula 59.ª

(Subsídio de Alimentação)

1. Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de alimentação de 160$00 com retroactivos de Maio a Dezembro de 1989 e de 200$00 diários de Janeiro a Dezembro de 1990 por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2. ... ...

3. ... ...

4. Os dirigentes sindicais têm direito a receber da entidade patronal o subsídio de alimentação referente ao dia ou dias que forem necessários para desempenho de funções sindicais.

Cláusula 59.ª-A

(Prémio de Assiduidade)

1. Os trabalhadores têm direito a receber um prémio de assiduidade de 30$00 por cada dia de trabalho efectivo reportado.

2. ... ...

3. ... ...

4. ... ...

5. O prémio de assiduidade estipulado será processado pelo valor de 900$00 a partir de Janeiro de 1990.

Cláusula 75.ª

(Tipo de Faltas)

1. ... ...

2. ... ...

m) Até um dia por ocasião de nascimentos de filhos sem perda de remuneração.

3. As faltas justificadas previstas no número anterior não determinam perda de retribuição.

ANEXO I

Categorias Profissionais

Subida das classes: L para a H do Pasteleiro ou Confeiteiro;

N para a I do Ajudante de Pasteleiro ou Confeiteiro.

Funchal, 2 de Fevereiro de 1990.

A Comissão Negociadora Patronal: :

(Assinaturas ilegíveis.)

A Comissão Negociadora Sindical:

(Assinaturas ilegíveis.)

«Entrado em 9 de Fevereiro de 1990. Depositado em 28 de Fevereiro de 1990, a fl.ª 53 do livro n.º 1, com o n.º 5, nos termos do artigo n.º 24 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 de 29 de Dezembro».

ACORDO DE EMPRESA ENTRE A FÁBRICA DO PAPEL DO PORTO NOVO, LDA. E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, FABRICAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DO PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA DO SUL E ILHAS — REVISÃO SALARIAL

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente Acordo de Empresa, obriga por um lado a Fábrica de Papel do Porto Novo, Lda. — Madeira e por outro lado os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Cláusula 3.ª

(Subsídio de Alimentação)

1) — Os trabalhadores sabrangidos pelo presente AE têm direito a um subsídio de alimentação no valor de 165$00 diários.

Cláusula 5.ª

(Disposições Gerais)

Continua em vigor a restante matéria constante no CCT publicado no BTE n.º 28 de 29 de Julho de 1978 e posteriores revisões.

Cláusula 17.ª

(Trabalho Nocturno)

A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte, será acrescido de 60$00 por cada hora prestada.

ANEXO I

Tabela Salarial

Graus	Categorias Profissionais	Salário
1	Chefe de Fabricação ... ... Escriturária de 1.ª	46 368$00
2	Chefe de Turno	40 096$00
3	Cond. Máquinas Produção Tipo A	38 640$00
4	Cond. Máquinas de Acabamentos	37 184$00
5	2.º Ajudante Cond. Máq. Tipo A	36 400$00
6	Auxiliar de Laboratório	35 840$00
7	Auxiliar ou Servente	35 280$00

NOTA: A presente Tabela Salarial e Cláusulas de Expressão Pecuniárias produzem efeitos retroactivos a 1.9.89.

Celebrado em 25.1.90.

Pela Fábrica do Papel do Porto Novo, Lda.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

«Entrado em 2 de Fevereriro de 1990. Depositado em 7 de Fevereiro de 1990, a fl.ªs 53 do livro n.º 1, com o n.º 2, nos termos do artigo n.º 24 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 de 29 de Dezembro».

ACORDO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE CERVEJAS DA MADEIRA, LDA. E A EMPRESA DIFEL — DISTRIBUIDORA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO FUNCHAL, LDA. E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS, TABACOS E OUTROS — REVISÃO

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente ACT obriga por um lado, a empresa de Cervejas da Madeira, Lda e DIFEL — Distribuidora de Cervejas e Refrigerantes do Funchal, Lda. e, por outro lado, todas as Associações Sindicais outorgantes, bem como os trabalhadores por elas representados e que estejam ao serviço daquelas empresas.

Cláusula 3.ª

(Retroactividade)

O presente texto produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Cláusula 20.ª

(Alimentação e Alojamento)

1 — Os trabalhadores, nas pequenas deslocações, têm direito a um subsídio de refeição no montante de 400$00 desde que estejam deslocados nos períodos das refeições.

2 — Nas grandes deslocações, o trabalhador tem direito ao pagamento das despesas de alojamento e/ ou alimentação de acordo com os respectivos documentos comprovativos até aos seguintes limites:

a) Alojamento e pequeno almoço 2 500$00

b) Almoço ou jantar ... ... 700$00

c) Diária completa ... ... 4 368$00

Cláusula 27.ª

(Diuturnidades)

1 — Será atribuída uma diuturnidade de 2 000$00 mensais por cada cinco anos de permanência na Empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 a 4 — Mantém-se a redacção em vigor.

Cláusula 33.ª

(Abono para falhas)

1 — Aos trabalhadores que exerçam as funções de caixa, cobrador, motorista-distribuidor que habitualmente efectuam recebimentos ou pagamentos será atribuído um abono mensal de falhas no valor de 2 800$00.

Cláusula 68.ª

(Subsídio de Alimentação)

1 — Quando as empresas não assegurem o fornecimento das refeições, o trabalhador terá direito por cada dia completo de trabalho efectivo a um subsídio de alimentação no valor de 350$00.

ANEXO III

Tabela Salarial

Graus	Salário
I	171 500$00
II	148 800$00
III	125 900$00
IV	100 800$00
V	90 500$00
VI	74 600$00
VII	66 500$00
VIII	64 300$00
IX	62 100$00
X	57 300$00
XI	51 800$00
XII	48 700$00
XIII	46 600$00
XIV	43 500$00
XV	39 100$00
XVI	35 400$00
XVII	31 900$00
XVIII	29 500$00

Funchal, 17 de Janeiro de 1990.

Pela Empresa de Cervejas da Madeira, Lda. e DIFEL — Distribuidora de Cervejas e Refrigerantes do Funchal, Lda.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários da RAM:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Armazéns do Distrito do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis.)

«Entrado em 15 de Fevereiro de 1990. Depositado em 19 de Fevereiro de 1990, a fl.ª 53 do Livro n.º 1, com o n.º 3, nos termos do artigo n.º 24 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 de 29 de Dezembro».

CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS RETALHISTAS DE VÍVERES E SIMILARES DE HOTELARIA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS TRABALHADORES DE SUPERMERCADOS, MERCEARIAS, TALHOS, BARRACAS E COOPERATIVAS — REVISÃO SALARIAL

Artigo 1.º

Entre a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria da Madeira, por um lado, e, por outro, o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira/SITAM, é celebrada a presente revisão da Tabela Salarial do C.C.T. para os Trabalhadores de Supermercados, Mercearias, Talhos, Barracas e Cooperativas na Região Autónoma da Madeira publicadas nos JORAM n.º 8, II Série de 18 de Março de 1982, Suplemento n.º 9, III Série de 2 de Maio de 1984 e JORAM n.º 6, III Série de 16.3.89.

Artigo 2.º

A revisão é como se segue:

CAPÍTULO I

(Área, âmbito e vigência)

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato colectivo, adiante designado por C.C.T., obriga, na Região Autónoma da Madeira, por um lado, as empresas filiadas na Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares do Arquipélago da Madeira e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, e que tenham ou venham a ter categorias profissionais previstas neste instrumento, que estejam filiados no Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

Cláusula 32.ª

(Retribuição dos profissionais que exerçam funções inerentes a diversas categorias)

1 — Quando algum profissional exerça, com carácter de regularidade funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

2 — O Caixeiro que trabalha exclusivamente em talhos e, cumulativamente com a sua categoria corta carne, com excepção de carnes frias, auferirá mais 3 080$00 (três mil e oitenta escudos) sobre a sua retribuição.

Cláusula 35.ª

(Abono para falhas)

1 — Os profissionais com a categoria de Caixa de Balcão, terão direito a receber, além do salário mensal, um abono para Falhas, correspondente a 1 815$00 (mil oitocentos e quinze escudos) por mês, apurado e pago mensalmente.

2 — Os profissionais que eventualmente substituirem os referidos no número anterior, terão direito ao abono para falhas durante o tempo de substituição.

Cláusula 83.ª

(Disposição transitória)

1 — A próxima tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991, desde que a proposta de revisão da nova tabela seja apresentada entre os dias 20 e 30 de Outubro de 1990.

2 — A disposição referida no número anterior fica sem efeito se, na próxima revisão da tabela salarial, não for obtido acordo até ao dia 31 de Janeiro de 1991.

ANEXO II

Tabela salarial

Graus	Categorias	Grupo I	Grupo II
I	Gerente Comercial	57 299$00 (a)	49 302$00 (a)
II	Encarregado Geral, Chefe de Vendas, Chefe de Compras, Encarregado de Lojas (Supermercado) ...	52 668$00	45 870$00
III	Caixeiro encarregado, Chefe de Secção, Inspector de Vendas, Operador Encarregado, (Supermercado), Decorador	48 202$00	41 613$00
IV	1.º Caixeiro, Promotor de Vendas, Prospector de Vendas ou Mercados, Técnico de Vendas ou Vendedor Especializado, Expositor ou Decorador, Operador Especializado...	43 560$00	37 730$00
V	2.º Caixeiro, Demonstrador, Angariador, Conferente, Operador de 1.ª (Supermercado)	40 810$00	34 980$00
VI	3.º Caixeiro, Operador de 2.ª, (Supermercado), Operador máquinas embalar, Propagandista, Preparador-Repositor, Vendedor-Ambulante, Caixa de balcão	38 280$00	32 890$00
VII	Distribuid. Embalador, Servente, Rotoulador-Etiquetador	35 530$00	32 010$00
VIII	Estagiário a Caixeiro 3.º Ano	28 380$00	26 180$00
IX	Estagiário a Caixeiro 2.º Ano	27 555$00	24 827$00
X	Estagiário a Caixeiro 1.º Ano	26 950$00	22 308$00
XI	Caixeiro Praticante do 3.º Ano	19 855$00	17 512$00
XII	Caixeiro Praticante do 2.º Ano	17 226$00	14 960$00
XIII	Caixeiro Praticante do 1.º Ano	15 070$00	12 540$00

a) Aplica-se exclusivamente aos profissionais sem participação no Capital Social da Entidade para quem trabalham.

1 — A presente Tabela Salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

2 — O Caixeiro Cortador de Carne auferirá mais 3 080$00 (três mil e oitenta escudos) sobre a retribuição, nos termos do número 2 da cláusula 32.ª.

3 — Os profissionais com a categoria de Caixa de Balcão terão direito a 1 815$00 (mil oitocentos e quinze escudos) de Abono para Falhas, nos termos da cláusula 35.ª.

4 — Critério diferenciador da Tabela Salarial:

GRUPO I — Abrange Salsicharias, Barracas, Talhos, Cooperativas, Manteigarias, estabelecimentos conhecidos e denominados de Supermercados e estabelecimentos de Venda ao Público a Retalho de produtos Alimentares de Fabricação Própria.

GRUPO II — Abrange os restantes estabelecimentos incluindo os Bancos do Mercado, os denominados de Mini-Mercados e Mercearias.

Artigo 3.º

Mantêm-se em vigor todas as restantes normas e disposições constantes do C. C. T. para o referido sector, e que vem publicado no JORAM n.º 8, II Série de 18 de Março de 1982 e JORAM n.º 6, III Série de 16.3.89.

Funchal, 15 de Janeiro de 1990.

Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira:

(Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

(Assinaturas ilegíveis.)

«Entrado em 19 de Janeiro de 1990. Depositado em 28 de Fevereiro de 1990, a fl.ªs 53 do livro n.º 1, com o n.º 4, nos termos do artigo n.º 24 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 de 29 de Dezembro».

Preço deste número: 60$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

Completa	(Ano)	6 000$00	(Semestre)		3 000$00
1.ª Série	»	2 000$00	»		1 000$00
2.ª Série	»	2 000$00	»		1 000$00
3.ª Série	»	2 000$00	»		1 000$00
4.ª Série	»	2 000$00	»		1 000$00
Duas Séries	»	4 000$00	»		2 000$00
Três Séries	»	6 000$00	»		3 000$00

Números e Suplementos — Preço por página: 5$00
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 90$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

Execução gráfica da «IMPRENSA REGIONAL DA MADEIRA, E. P.» — IRM-EP